



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061984 - SP
(2022/0024129-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A
CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
SOC. de ADV : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS -
ADVOGADOS
AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
MILENA DONATO OLIVA - DF049899
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOIS RECURSOS PROTOCOLIZADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EREsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061984 - SP
(2022/0024129-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A
CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672
GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
SOC. de ADV : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS -
ADVOGADOS
AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
MILENA DONATO OLIVA - DF049899
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOIS RECURSOS PROTOCOLIZADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EREsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

SALIM TAUFIC SCHAHIN interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.715-1.718, que negou provimento ao agravo em recurso especial diante da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No presente recurso, o agravante reitera as razões relativas à violação dos arts. 489, II, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que "a integralidade dos bens e rendimentos do Agravante está comprometida, conforme fato acervo documental carreado aos autos" (fl. 1.726).

Defendendo a inaplicabilidade dos óbice sumulares supramencionados, insiste na tese de que os arts. 373, I, II, §§ 1º e 2º, 374, I e III, e 833, IV, do CPC foram violados, alegando que são impenhoráveis os valores depositados em fundo de previdência privada.

Argumenta que "se todos os bens do Agravante estão penhorados –fato notório e incontroverso –é evidente que ele se vale de suas aposentadorias e previdência privada (além de eventual ajuda de terceiros que ocasionalmente recebem) para sua subsistência, não havendo como se concluir de maneira diferente" (fl. 1.727).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.747-1.763.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise daquele que foi protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Assim, não conheço do agravo interno protocolizado sob o n. 00537459/2022 (fls. 1.733-1.744) e passo à análise daquele que primeiro foi interposto.

Reitere-se que, conforme exposto na decisão de fls. 1.715-1.718, foi afastada a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinara e decidira, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que pudesse nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que "a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a

decisão recorrida em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados na conta corrente da parte recorrida, até o limite de quarenta salários mínimos.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.937.498/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11.4.2022, DJe de 19.4.2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA AFERIDA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 04/04/2014)

3. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude" (AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.697.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, no que diz respeito à alegada comprovação da natureza estritamente alimentar dos valores bloqueados em contas de plano de previdência privada, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que não restou comprovado que referidos valores seriam imprescindíveis à garantia da subsistência do agravante. Confira-se (fls. 1.549-1.550, destaquei):

No caso, nada nos autos atesta a necessidade de utilização do saldo da

referida previdência privada para a subsistência do participante e de sua família, bastando ver que, bem ou mal, continuam a sobreviver sem tais recursos.

Em matéria de periódico de grande circulação (09.03.2019) e, também, conforme alegam os credores, é certo que: “Salim, que fez acordo de delação premiada[porque envolvido na Lava Jato], mora em seu apartamento de 663 metros quadrados na alameda Franca, nos Jardins, em São Paulo. O imóvel é avaliado em pelo menos R\$ 8 milhões” (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/falido-schahin-mora-em-apartamento-de-r-8-milhoes.html> acesso em 30.09.2020).

Sendo assim, levando-se em consideração somente o gasto mensal com o suntuoso condomínio em que vive (bem) o coexecutado Salim, mais os inafastáveis anuais “IPT Us” que por certo pairam sobre o aludido bem imóvel, seria necessário muito exercício mental para sequer aventar a hipótese de que esses R\$ 735,69 que recebe da Brasil prev realmente façam alguma diferença na vida do devedor...

Assim porque, estivesse mesmo o agravante em situação de penúria de modo a necessitar realmente do patrimônio constrito, por certo já teria se mudado para um imóvel cujos gastos poderiam ser reduzidos em pelo menos 2/3, sem perder padrão de dignidade de uma morada que poderia se dar, inclusive, num imóvel de padrão classe média. Enquanto isso não ocorre, suas alegações não passam de sino sem badalo, pois não firmadas em evidências contundentes da hipossuficiência alardeada.

Por óbvio, se é que o princípio da dignidade da pessoa humana resta violado nestes autos, isso se dá em relação a quem persegue execução de honorários de advogado e não em relação ao executado que reside em imóvel suntuoso, mantido às custas das dívidas não pagas.

Diante disso, não se vislumbra, a priori, impedimento para a penhora dos proventos decorrentes de planos de previdência complementar privada de titularidade do executado Salim Taufic Schahin.

Nesse contexto, para afastar a conclusão adotada pela instância ordinária e acatar a tese da parte agravante, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC/1973.

5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

7. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, X, DO CPC. PROVA DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da necessidade da quantia penhorada para a subsistência do devedor e de sua família demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.992.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legitimidade da parte e à existência do ato ilícito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.357.826/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Portanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar situação

superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.061.984 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0024129-3

Número de Origem:

202200241293 2061984 22417299020208260000 2241729902020826000050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A

CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672

GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

SOC. de ADV. EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS

AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722

MILENA DONATO OLIVA - DF049899

HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALIM TAUFIC SCHAHIN

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - DF001908A

CLARICE CAMPOS PEREZ - SP249672

GABRIELA DE ALMEIDA POLI - SP276176

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS

AGRAVADO : GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - RJ200904

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - DF049892

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722

MILENA DONATO OLIVA - DF049899

HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

RENAN SOARES CORTAZIO - DF059379

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024